



---

## Solução de Consulta nº 98.195 - Cosit

**Data** 16 de maio de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3925.90.90

**Mercadoria:** Roldana de poliamida (plástico), na forma de uma caixa fixada a um garfo onde está montada uma pequena roda com superfície de plástico, que, depois de pronta, é fixada em janela ou porta de correr, para permitir a abertura e o fechamento com menor esforço, denominada "roldana simples para janela e porta de correr".

**Dispositivos Legais:** RGI 1, Nota 2 da Seção XV e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

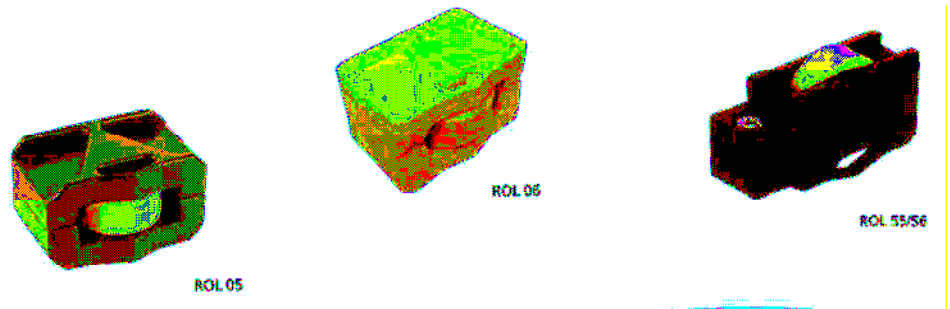
## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

### **Identificação da mercadoria:**

(...)

2. Imagens do produto apresentadas pela consulente:



(...)

6. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
7. É o relatório.

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria

8. Trata-se da classificação fiscal de artigo de plástico, na forma de uma caixa fixada a um garfo onde está montada uma pequena roda com superfície de plástico, que, depois de pronto, é fixado, por um ou mais parafusos de aço, numa janela ou porta de correr, para permitir a abertura e o fechamento com menor esforço, denominado "roldana simples para janela e porta de correr".

### Classificação

9. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

10. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

11. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria constituída majoritariamente por polímero (plástico) e, sendo assim, a investigação classificatória é remetida para a Seção VII da NCM/SH, que reúne os Capítulos 39 e 40 para tratar do plástico e suas obras e da borracha e suas obras, respectivamente.

12. Assim sendo, diante da matéria constitutiva da mercadoria em exame, na Seção VII da NCM/SH, cumpre averiguar o Capítulo 39 para encontrar o código adequado para a classificação fiscal dessa mercadoria.

13. Neste ponto, à vista do texto da posição 39.25, que alcança "*artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições*", cumpre focalizar a Nota 11 do Capítulo 39, em que se relacionam os artigos incluídos naquela posição, cujos termos reproduzem-se a seguir:

*11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II*

*a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;*

*b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;*

*c) Calhas e seus acessórios;*

*d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;*

*e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;*

*f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;*

*g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*

*h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como cancelas, cúpulas, etc.;*

*ij) Acessórios e quarniões, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.*

(grifou-se)

14. Portanto, tratando-se aqui de uma roldana de plástico para ser inserida em janela ou porta de correr, a mercadoria em tela conforma-se às especificações contidas na alínea "ij" da Nota acima reproduzida e, sendo assim, por observância da RGI 1<sup>1</sup>, classifica-se na posição 39.25 da NCM/SH, que desdobra-se nas seguintes subposições:

3925.10	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
---------	--

<sup>1</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

---

3925.20	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
3925.30	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes
3925.90	Outros

15. À vista dos textos das subposições acima transcritos, de acordo com a RGI-6<sup>2</sup>, a roldana de que aqui se cuida classifica-se na subposição 3925.90 da NCM/SH, que, no âmbito regional, possui os seguintes itens:

3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)
3925.90.90	Outros

16. Observe-se que, na suposição 3925.90, não há item específico para abrigar a roldana de poliamida e, portanto, por força da RGC 1<sup>3</sup>, essa mercadoria deve classificar-se no item residual 3925.90.9 da NCM/SH, que, tratando-se de item fechado, não se desdobra em subitem.

17. Diante do exposto, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 3925.90.90.

## Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e Nota 11 do Capítulo 39 (texto da posição 39.25), RGI 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC 1 (texto do item 3925.90.9) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

---

<sup>2</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

<sup>3</sup> As regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 3925.90.90.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de maio de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA